



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 21/97

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 21/97, de autoria do Prefeito, objetiva a criação de oito cargos na estrutura administrativa local, sendo quatro de provimento efetivo e quatro de provimento em comissão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto De Lei N.º 21/97

No plano formal, há um obstáculo intransponível. A Lei Municipal n.º 1.185, de 15 de abril de 1997, criou um novo quadro de cargos comissionados do Município.

Por este motivo, ficou revogada a antiga Lei Municipal, na parte que dispunha sobre o quadro comissionados, de conformidade com o disposto no § 1º, do art. 2º, do Decreto Lei n.º 4.657/42, segundo o qual a Lei posterior revoga a anterior quando regula inteiramente a matéria prevista naquela.

A partir do momento em que a Lei Municipal n.º 1.185/97 dispôs sobre o quadro comissionado, o antigo quadro previsto na Lei Municipal 853/90 ficou revogada nesta parte.

2. Da Criação de Cargos

A Autonomia Administrativa, Política e Financeira conferida ao Município pelos artigos 1º, 18 e 29, da Carta Federal, atribui-lhe a competência para organizar seus serviços e compor o seu funcionalismo.

A relação funcionalista existente entre o agente e o Poder Público é de natureza institucional.

Este regime significa que o funcionário se encontra regido por uma legislação produzida unilateralmente pelo Poder Público. Não se vislumbra nesse regime acordo de vontades ou resquícios contratualistas, mas tão-somente a força da lei.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A estrutura do funcionalismo é composta de cargo. Estes são de provimento efetivo ou em comissão.

O provimento, por sua vez, representa a investidura do titular no cargo.

No provimento efetivo, a investidura decorre de prévio concurso público de conformidade com o imperativo preceitual contido no art. 37 da Constituição Federal.

No provimento em comissão, o preenchimento do cargo se faz de modo autônomo, independente de concurso. A investidura ocorre via nomeação.

A criação de cargo comissionado para a execução de tarefas técnicas ou rotineiras do Município é inadmissível e inconstitucional.

Esclarece o Prof. Adilson Dallari, na sua obra **Regime Constitucional dos Servidores Públicos**, que é *“inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior”*.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, na apelação civil n.º 218.588-1, deixou consagrado que:

“É inconstitucional a lei que criar cargo em comissão, de cujos titulares nada mais se pode exigir além do correto exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional técnico”. (RJTJ SP n.º 176, pág. 64).

O Projeto de Lei n.º 21/97, ao pretender criar cargo de encarregado do serviço de vigilância, deixou patente na mensagem o desempenho da atividade de vigilância, hipótese esta que amolda-se à jurisprudência retro-mencionada.

O direito pátrio veda a lotação de servidores para o desempenho de atividades técnicas ou comuns da Administração na forma comissionada. Este procedimento viola o princípio do concurso público e, destarte, o disposto no inciso II, do art. 37, da Constituição da República.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Para eliminar esse vício de inconstitucionalidade, propomos, ao final, a Emenda Supressiva n.º 1, que retira do projeto o dispositivo que trata da criação dos cargos de encarregado do serviço de vigilância.

Suprimindo esta parte do projeto, fica também sanada a ilegalidade quanto à introdução de novos cargos a lei já revogada.


III - CONCLUSÃO


Tendo em conta o exposto, a Comissão acolhe o voto do Relator e opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 21/97, com a Emenda Supressiva n.º 1, a seguir redigida:


Emenda Supressiva n.º 1

Artigo único. Fica suprimido o art. 2º, do Projeto de Lei n.º 21/97.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 1997.


Clodoaldo José Borges
Relator


Cleto Gomes Corrêa
Presidente


Antônio Mantovanelli
Membro